

Aviso n.º 4035/2006 — AP

O Dr. António Pedro Peniche, juiz de direito do 2.º Juízo Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 268/01.5TBLSD, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Sérgio Ribeiro Teixeira, filho de António da Conceição Teixeira e de Maria Emília Ribeiro da Silva, natural de Torno, Lousada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Fevereiro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10552356, com domicílio no Cimo de Vila, Torno, 4620 Lousada, o qual foi, em 1 de Outubro de 2002, julgado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, artigos 121.º, n.º 1, 122.º, n.º 2 e 124.º, todos do Código da Estrada, e artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 30 de Setembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

5 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MAFRA**Aviso n.º 4036/2006 — AP**

A juíza de direito Dina La Salette Nunes, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 20/92.7TBMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Daniel Huth, filho de Gunther Huth e de Luciana Schawarz, de nacionalidade alemã, nascido em 4 de Fevereiro de 1975, solteiro, titular do passaporte n.º 4707855, com domicílio na Langenwiedeweg 46, 59457 Werl, por se encontrar acusado da prática de três crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticados em 13 de Setembro de 1991, por despacho de 1 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

12 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Dina La Salette Nunes*. — O Escrivão-Auxiliar, *Alexandre Sinfrosio*.

Aviso n.º 4037/2006 — AP

A juíza de direito Dina La Salette Nunes, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 31/01.3TBMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido António José Ferreira Cardoso, filho de David José Ferreira Cardoso e de Roa Maria Ferreira Bernardo Cardoso, natural da Sé Nova, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Junho de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9883296, com domicílio no Estabelecimento Prisional Regional da Guarda, Estrada do Forte, 6300 Guarda, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Fevereiro de 2001, por despacho de 13 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter prestado termo de identidade e residência.

17 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Dina La Salette Henriques Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Salgueiro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA**Aviso n.º 4038/2006 — AP**

O Dr. Rui Rocha, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo),

n.º 271/03.0GAMAI, pendente neste Tribunal contra a arguida Vera Lúcia Viana da Silva, filha de Fernando Reis e de Maria Laura Viana, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Janeiro de 1962, casado, com domicílio na Rua 1.º de Maio, 22, 3.º, direito, Águas Santas, 4470 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Fevereiro de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 13 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Rocha*. — O Escrivão-Adjunto, *António Figueiredo*.

Aviso n.º 4039/2006 — AP

O Dr. Rui Rocha, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 271/03.0GAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel Santos Miranda, filho de Fernando Albino de Jesus Miranda e de Armada da Conceição dos Santos Toledo Miranda, natural de Canidelo, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Novembro de 1970, divorciado, motorista de veículos pesados e mercadorias, titular da identificação fiscal n.º 195274407, titular do bilhete de identidade n.º 10839937, titular da licença de condução n.º P1051640, com domicílio na Rua 1.º de Maio, 22, 3.º, direito, Águas Santas, 4470 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Rocha*. — O Escrivão-Adjunto, *António Figueiredo*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA**Aviso n.º 4040/2006 — AP**

A Dr.ª Maria José Silva F. C. M. Sousa, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1287/04.5GAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Inácio Monteiro Simões, filho de Diogo Monteiro e de Maria da Luz Monteiro Simões Monteiro, natural de Santo Tirso, Santo Tirso, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Maio de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13332213, com domicílio na Travessa D Anta, casa 3, Gemunde, 4470 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do C. Penal, praticado em 1 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, cer-